

Capítulo 9



**BASES LEGAIS
PARA A GESTÃO**

9 BASES LEGAIS PARA A GESTÃO⁶⁷

9.1 Introdução

O Parque Estadual da Cantareira conta com diversos instrumentos legais de proteção, além da Lei Estadual nº 10.228 de 24/09/1968 que dispõe sobre a criação do Parque. Em âmbito maior o território é protegido na forma de Área Natural Tombada pelo CONDEPHAAT desde 1983, insere-se também na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, declarada em 1994 pela UNESCO.

Além disso, no âmbito metropolitano, a área do Parque é protegida pelas leis estaduais de proteção dos mananciais metropolitanos: (I) Lei Estadual nº 898/1975, que disciplinou o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse para o abastecimento público da Região Metropolitana de São Paulo, entre eles o reservatório Paiva Castro – Mairiporã; (II) Lei Estadual nº 1.172/1976, que delimitou as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água – atendendo o artigo 2º da Lei nº 898/1975 – e estabeleceu normas de restrição do uso de solo; (III) Decreto Estadual nº 9.714/1977, que regulamentou as Leis nº 898/1975 e nº 1.172/1976; e a Lei Estadual nº 9.866, de 28/11/1997, que estabeleceu novos critérios e procedimentos para a proteção dos mananciais do estado de São Paulo.

Este capítulo discorrerá sobre cada um desses diplomas, além de outras questões legais específicas, de modo a contextualizar e subsidiar a gestão. Ao final, incluímos também uma compilação das normas legais de uso mais frequente com o mesmo objetivo.

9.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Foi a partir da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente realizada pela ONU, em 1977, que o Brasil se deu conta de seu patrimônio natural, e as iniciativas da sociedade civil e dos órgãos públicos se organizaram para atender esta nova demanda. Com as bases criadas o movimento era natural e a década de 80 torna-se um marco na criação de áreas protegidas no Estado de São Paulo.

Foi também na década de 80 que foi instituído o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas (Decreto Estadual nº 25.341/86⁶⁸), que se encontra em vigor. Sua aplicação considera as atualizações advindas do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e do SIEFLOR - Sistema Estadual de Florestas. É o Decreto do Regulamento Estadual de Parques que estabelece que os planos de manejo dos parques estaduais devem ser submetidos à aprovação do CONSEMA.

⁶⁷ Este capítulo foi elaborado com base no Capítulo Bases Legais para a Gestão do Parque Estadual Intervales.

⁶⁸ Praticamente idêntico ao análogo federal de 1979.

O SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985/00⁶⁹, definiu as unidades de conservação como o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”, e classificou e organizou as categorias de UCs em dois grupos: de Proteção Integral, do qual fazem parte os Parques e as Estações Ecológicas, e de Uso Sustentável.

Conforme estabelece o SNUC, o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei (§ I do art 7º).

Especificamente sobre as categorias parques, o SNUC dispõe:

O parque, que deve ser de posse e domínio públicos, tem como objetivo específico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividade de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e turismo ecológico. Portanto seu manejo deve visar os seguintes objetivos: (a) preservação de ecossistemas naturais; (b) pesquisa científica; (c) educação e recreação e (d) turismo ecológico.

O SNUC estabelece também, desde suas diretrizes mais gerais, expressas no artigo 5º, a necessidade do envolvimento da sociedade civil, em especial das comunidades locais, no planejamento, criação e gestão de unidades de conservação, conforme destacamos a seguir:

“Art. 5º - O SNUC será regido por diretrizes que:

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

⁶⁹ A tramitação ocorreu desde 1992 quando o poder executivo mandou ao Congresso Nacional o PL 2892.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30 - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão”.

Essa preocupação de descentralização, democratização e participação de entidades civis de fora do estado é reforçada no Decreto Federal nº 4.340/02, que regulamenta o SNUC, principalmente em seus artigos 4º e 5º. O mesmo decreto reserva um capítulo inteiro — o Capítulo V — especialmente para regulamentar os conselhos das unidades de conservação, que nos casos citados são consultivos. O Capítulo VI é reservado para a regulamentação da gestão compartilhada de unidades de conservação com OSCIPs (regidos, também, pela Lei nº 9.790/99)

O estado de São Paulo regulamentou a criação e funcionamento dos conselhos gestores das unidades de conservação de proteção integral através do Decreto Estadual nº 49.672/05. Este decreto destaca que os conselhos “são órgãos colegiados voltados a consolidar e legitimar o processo de planejamento e gestão participativa” (artigo 4º).

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP instituído pelo Decreto Federal nº 5.758/06, também reforça a importância da participação social na gestão das unidades de conservação, em seus princípios e diretrizes, conforme destacamos a seguir:

“1.1.

XVIII - pactuação e articulação das ações de estabelecimento e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XX - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

1.2.

XI - assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais;

XII - fortalecer os instrumentos existentes de participação e controle social, bem como os de monitoramento e controle do estado.”

9.3 Tombamento e Reserva da Biosfera: bens do estado, do Brasil e da humanidade

9.3.1 Tombamento

Pela legislação brasileira, os monumentos naturais, sítios e paisagens de excepcional valor, cuja conservação seja de interesse público, são equiparados ao conjunto de bens móveis e imóveis que possuem valor de patrimônio histórico e cultural. O instrumento protetor é análogo: o tombamento “que resulta de rigoroso processo técnico, legal e administrativo que culmina na inscrição do bem nos livros de tomo” (DELPHIM, 2004). Nesses casos, no livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

A Reserva Estadual da Cantareira e o Horto Florestal tiveram sua inscrição no livro de tomo em 8/9/1986 (inscrição nº 14, p. 308), após a Resolução Secretaria da Cultura, publicada no DOE de 06/8/1983 (CONDEPHAAT) de Tombamento de nº 18 de 4/8/1983.

A justificativa, conforme resumo que consta no site do CONDEPHAAT:

“A Reserva Estadual da Cantareira foi criada em fins do século passado visando garantir a captação de água para a cidade de São Paulo.

Patrimônio atual da Sabesp, mas administrado pelo Instituto Florestal que ali criou um Parque Estadual, conta com 5.647 ha que, de acordo com o seu valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico, tem a condição múltipla de banco genético tropical, dotado de ecossistemas representativos da flora e fauna, funcionando também como espaço serrano regulador das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da região metropolitana da Grande São Paulo.

O tombamento inclui a Pedra Grande, batólito granítico que aflora a 1.050 m de altitude; a bomba d'água, relíquia histórica dos primórdios do abastecimento da cidade, datada de 1906, movida a vapor, localizada na Barragem do Engordador e o Parque Estadual da Capital, antigo Horto Florestal, criado em 1898 pelo engenheiro e botânico sueco Alberto Loefgreen, membro da Comissão Geográfica e Geológica de São Paulo. A área tombada localiza-se entre as coordenadas UTM 7.415,00-7.405,00 kmS e 337,00 kmE.”

9.3.2 Reserva da Biosfera

“Reservas da Biosfera são áreas de ecossistemas terrestres e/ou marinhos reconhecidas pelo programa MAB/UNESCO⁷⁰ como importantes em nível mundial para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável e que devem servir como áreas prioritárias para experimentação e demonstração dessas práticas”. (RBMA)

Devem cumprir de forma integrada três funções: (i) contribuir para a conservação da biodiversidade; (ii) fomentar o desenvolvimento econômico sustentável e; (iii) criar condições logísticas para projetos demonstrativos, educação ambiental, pesquisa científica e monitoramento.

No Brasil, as Reservas da Biosfera foram reconhecidas e oficializadas em 2002 no SNUC - capítulo VI – e regulamentada através do Decreto nº 4.340/2002, em seu capítulo XI:

O capítulo VI do SNUC diz:

“Art. 41 - A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º - A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º - A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º - A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º - A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º - A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro”.

⁷⁰ O Programa Homem e Biosfera (MaB – Man and the Biosphere) foi criado como resultado da "Conferência sobre a Biosfera" realizada pela UNESCO em Paris em setembro de 1968. O MaB foi lançado em 1971 e é um programa de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio. Busca o entendimento dos mecanismos dessa convivência em todas as situações bioclimáticas e geográficas da biosfera, procurando compreender as repercussões das ações humanas sobre os ecossistemas mais representativos do planeta.

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, cuja área foi reconhecida pela UNESCO, em cinco fases sucessivas entre 1991 e 2002, foi a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera declarada no Brasil. É a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 35 milhões de hectares, abrangendo áreas de 15 dos 17 estados brasileiros onde ocorre a Mata Atlântica, o que permite sua atuação na escala de todo o Bioma.

9.3.3 Reserva da Biosfera do Cinturão Verde

Em 1994 a UNESCO reconheceu a Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, como parte integrante da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, mas com identidade própria dadas às peculiaridades do entorno de uma das maiores metrópoles do mundo. Além de São Paulo, a RB do Cinturão Verde envolve outros 71 municípios onde se concentram 10% de toda a população brasileira.

9.4 Mata Atlântica: Proteção Constitucional

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 4º, dispõe que a floresta amazônica brasileira, a *Mata Atlântica*, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira constituem-se patrimônio nacional, sendo que sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Até 2006 o Decreto Federal nº 750/93 que dispôs sobre "o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica", foi utilizado no Estado de São Paulo como regulamentação do parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, tendo disciplinado as formas de intervenção na Mata Atlântica no Estado.

Em 2006 a utilização e proteção da Mata Atlântica foram regulamentadas pela Lei Federal nº 11.428/06, que dispõe sobre o Bioma Mata Atlântica como um todo, considerando-o como patrimônio nacional. Nesta Lei destaca-se, em especial, o capítulo II, Dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica, em seus artigos 6º e 7º, nos quais estão postos os princípios que devem nortear, entre outros aspectos, o licenciamento ambiental que afete direta ou indiretamente este Bioma:

“art. 6º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da equidade inter-geracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico”.

No contexto geral desta Lei destacamos ainda que a supressão da Mata Atlântica em estágio avançado e médio de regeneração adquiriu o caráter de excepcionalidade, devendo ser precedida do atendimento de requisitos específicos.

Diante das instâncias federal e estadual que designam a proteção da Mata Atlântica, tendo conferido a este bioma o atributo de Patrimônio Nacional, há que se considerar nos procedimentos de licenciamento ambiental, que envolvam a sua supressão ou gerem impactos negativos sobre a mesma, a possibilidade de perda da diversidade genética-biológica e dos recursos naturais associados, de especial importância para a sociedade em função da geração de benefícios diretos e indiretos.

9.5 Sítios Históricos e Culturais: bens da União

Os sítios arqueológicos e pré-históricos são protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso X, que os declara como bens da União, juntamente com as cavidades naturais subterrâneas.

O patrimônio cultural e ambiental do Parque Estadual da Cantareira é abrangente e relevante, e seu interesse juridicamente protegido, está exarado na letra da lei. Segundo o Art. 216 da Carta Magna: "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, por sua vez, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme Art. 1º - *Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico*".⁷¹

Também a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos define em seu artigo 2º: "*Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos: as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterradados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente*".⁷²

Portanto, o alcance e o significado do patrimônio cultural, extrapolam os meros limites geográficos e políticos, pois estão imbuídos de noções muito mais profundas a respeito da natureza humana.

9.6 Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos: amparo legal para a conservação além dos limites das UCs

A Lei Federal nº 9.985/00, que institui o SNUC, em seu artigo 2º, inciso XVIII, define a "zona de amortecimento" como a área de entorno de uma UC, restringindo nela as atividades humanas, as quais ficam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade. O artigo 25, da citada Lei, estabelece que as UCs, com exceção de APAs e RPPNs, deverão possuir uma zona de amortecimento, que deverá ser prevista no ato de criação da UC ou posteriormente. O mesmo diploma legal, em seu artigo 27, estabelece que o Plano de Manejo da UC deverá abranger além da área da UC, sua zona de amortecimento.

O entorno de 10 km, previsto pela Resolução CONAMA nº 013/1990, bem como a zona de amortecimento prevista pelo SNUC, sem extensão definida, tem, no entanto, gerado conflitos quanto aos aspectos relacionados à interferência com a propriedade privada, o quê, por sua vez, leva à consideração sobre a função social da propriedade, como forma de se assegurar uma análise mais ampla.

Boa parte dos conflitos legais relativos ao licenciamento de atividades no entorno de unidades de conservação, refletem a dinâmica dos interesses da sociedade. Outrora as questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e ocupação de territórios eram prioritárias; hoje, dado o grau de devastação dos ecossistemas naturais e a dependência das populações humanas dos bens diretos e indiretos advindos desses ecossistemas, é necessário que se considerem os aspectos ambientais envolvidos com as diferentes possibilidades de aproveitamento econômico dos recursos naturais.

⁷¹ Brasil, Leis e Decretos. Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937. *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*.

⁷² Brasil, Leis e Decretos. Lei nº 3.924 de 26/07/1961: *Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos*.

As mudanças sociais inspiram e resultam em modificações nos direitos, neste sentido CAVEDOR & DIEHL (2001) nos coloca: *“As mudanças sociais e políticas, as novas necessidades e carecimentos e a incorporação de novos valores pela Sociedade acarretam uma evolução dos direitos através do surgimento de novos direitos e da reformulação dos já existentes. Há uma necessária adequação dos direitos tradicionais à nova ordem jurídica que se impõe, através da positivação de direitos antes inexistentes”*.

Importantes mudanças foram instituídas pela atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com relação à propriedade privada que passou a ter tanto uma função social quanto ambiental, a esse respeito CAVEDOR & DIEHL (*op. cit.*) fazem uma precisa interpretação: *“Assim é que a caracterização jurídica da Propriedade não permaneceu estática; dinamizou-se para se adequar aos novos direitos emergentes e, assim, manter a coerência do Ordenamento Jurídico. Neste processo, o Direito de Propriedade passa de individualista à Propriedade vinculada a uma Função Social e, por fim, incorpora os valores ambientais, integrando o seu conteúdo também uma Função Ambiental... A classificação do Meio Ambiente como bem de uso comum do povo e como direito fundamental gera a prerrogativa da coletividade e de cada cidadão considerado isoladamente exigir que este bem seja mantido em sua integridade, visto que integra patrimônio seu. Portanto, toda a vez que a qualidade ambiental é diminuída em virtude de agressões praticadas por particulares contra bens ambientais ocorre uma intervenção em patrimônio alheio, pertencente ao grupo social (macrobem) e/ou a cidadãos isolados (microbem).”*

O jurista MACHADO (1999) ao relacionar o direito ambiental e a proteção jurídica das florestas faz uma interessante referência ao Código Florestal de 1.965, como precursor das atuais tendências legais do trato das questões da propriedade privada e seus recursos florestais naturais. Assim o artigo 1º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe: *“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do país”* antecipou-se à noção de interesse difuso, e foi precursora da Constituição Federal quando conceituou meio ambiente como bem de uso comum do povo. Todos temos interesse nas florestas de propriedade privada e nas florestas de propriedade pública. A existência das florestas não passa à margem do direito e nem se circunscreve aos interesses de seus proprietários diretos. O Código Florestal avança mais e diz que *“as ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 1º, parágrafo único).”*

Quanto a atual Constituição Federal MACHADO (*op. cit.*) alerta que *“no Brasil, a Constituição diz que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observados dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art. 170)”*.

Também a respeito da interferência com a propriedade privada, mas abordando as expectativas de direito tratadas no novo Código Civil, a jurista SANTOS (2.001) faz as seguintes considerações:

“A propriedade, concebida como direito de propriedade, não é mais considerada como antigamente, elevada à condição de direito ilimitado e inatingível. O legislador da Constituição Federal de 1988, proclamou de maneira veemente, que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem estar social (art. 5º, XXII e XXIII).

Isto significa que a propriedade, atualmente não ostenta aquela concepção individualista do Código Civil. Cada vez mais tem se afirmado a sua função social, no sentido de deixar de ser instrumento de ambição e desunião dos homens, para se tornar fator de progresso, de desenvolvimento e de bem estar social de todos. Desta forma, o novo Código Civil, que entrou em vigor em 2002, contempla a ‘função ambiental’ como elemento marcante do direito de propriedade, ao prescrever que tal direito ‘deve ser exercitado em consonância com suas finalidades sociais e econômicas e de modo que sejam preservados, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.’

Sem deixar de ser privada, a propriedade se socializou, devendo oferecer à coletividade, uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual. Note-se, ainda que, a função social da propriedade não se limita à propriedade rural, mas também à propriedade urbana.

A função social da propriedade urbana vem qualificada no Artigo 182, parágrafo 2º, da Constituição Federal, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. A função social da propriedade rural, de sua parte, expressa no Artigo 186, do mesmo diploma legal, se cumpre quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.”

Diante das limitações administrativas passíveis de serem implementadas pelo poder público o “zoneamento ambiental”, resultante do planejamento, com vistas a direcionar o uso da propriedade às finalidades coletivas, conforme elucidado por LEME MACHADO, *apud* BIRNFELD (*op. cit.*) é um instrumento bastante adequado.

As bases da utilização do zoneamento ambiental são muito bem aclaradas por BIRNFELD (*op. cit.*): “A princípio, há que se considerar que a noção de zoneamento decorre da idéia de que o poder público pode e deve disciplinar a forma como o ser humano ocupa o espaço físico terrestre. Destarte, o Direito urbanístico, onde estão fincadas as raízes do conceito de zoneamento, envolve um conjunto de normas que vão desde o tamanho mínimo de um lote de terreno, passando pelo direcionamento das construções (tamanho mínimo das aberturas, dos cômodos, dos recuos, etc) até, entre outras, a disciplina dos tipos de imóveis (economias) que devem ser alocados neste ou naquele espaço.

...De uma forma ou de outra, o zoneamento ambiental ocorre quando as normas que disciplinam a alocação do espaço territorial o fazem levando em consideração a proteção ambiental. Ele pode ser visualizado tanto no âmbito das leis Municipais como Estaduais ou Federais.”

Neste sentido a lei que institui o SNUC ao determinar a existência de uma zona de amortecimento para as unidades de conservação (art. 2º, XVIII) situada na área envoltória das mesmas, bem como a possibilidade de implantação de corredores ecológicos entre unidades (art. 2º, XIX), indica, portanto, formas de zoneamento ambiental, que extrapolam os limites das unidades. Os arts. 25 e 27 também fazem referências acerca das zonas de amortecimento, corredores ecológicos e aos Planos de Manejo enquanto instrumentos de planejamento para as áreas externas às unidades.

Em virtude do atual momento histórico onde as questões relacionadas ao desenvolvimento implicam, cada vez mais, em equacionar aspectos ligados à conservação do patrimônio público natural, o estado e a sociedade têm cotas de responsabilidade e contribuição no processo de busca de soluções em favor do bem coletivo.

9.6.1. A Zona de Amortecimento nas UCs inseridas em áreas urbanas – o Estatuto das Cidades

O SNUC em seu artigo 49, trata especificamente do uso do solo da Zona de Amortecimento, e estabelecem uma relação direta com a regulamentação de ordenamento territorial municipal.

Em relação ao ordenamento territorial municipal, os Planos Diretores, instituídos após a promulgação do Estatuto da Cidade, tornaram-se o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, de implementação das políticas municipais de meio ambiente e de patrimônio cultural, e também se constituíram no documento principal de orientação à elaboração das diretrizes orçamentárias, conforme as ações por ele definidas.

Com a promulgação do Estatuto da Cidade, o município, por meio do Plano Diretor, passou a ter a responsabilidade constitucional sobre o “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. A partir da instituição deste novo marco legal – o Estatuto da Cidade –, o município, por meio de seu Plano Diretor, passa a ter a obrigatoriedade de implementar as políticas públicas setoriais, em especial as ambientais, e deve abranger o território municipal como um todo, considerando as áreas urbanas e as rurais.

Com a implementação dessas novas obrigações, percebe-se o início de um importante movimento municipal de articulação das políticas setoriais e de suas regulamentações específicas, especialmente as que tratam do desenvolvimento urbano e do saneamento e da proteção ambiental, ressaltando a obrigatoriedade do atendimento e da suplementação das legislações federal e estadual.

É importante destacar que com a promulgação da Constituição Federal, o município adquiriu status de ente federativo autônomo - junto aos Estados, União e Distrito Federal - com autonomia e competência para organizar seu território, dentre outras atribuições.

9.7 O Princípio da Precaução

Agenda 21 – Princípio 15 - A fim de proteger o meio-ambiente, a atitude de precaução deve ser amplamente adotada pelos estados, de acordo com suas possibilidades. Onde haja ameaça de sérios e irreversíveis danos, a falta de certeza científica não poderá ser usada como razão para o adiamento de medidas efetivas para prevenir a degradação ambiental.⁷³

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP instituído pelo Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006, estabelece em seus princípios, item XXVI a aplicação do princípio da precaução.

As ações de planejamento em áreas protegidas vêm ampliando sua abordagem nos últimos anos, pois cada vez mais nos damos conta que a estratégia para conservar a biodiversidade, ignorando o cenário político, social e econômico mais amplo é pouco eficaz. Enquanto o mau uso da terra e dos recursos naturais continuar a prosperar fora das áreas protegidas ou no seu entorno, o futuro das unidades de conservação e de sua biodiversidade está ameaçado.

No entanto, muitas ações de planejamento esbarram na fragilidade do conhecimento científico e tecnológico no campo da conservação ambiental. Em vista disto tem se proposto como medida de segurança o PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO. Uma definição ampla deste princípio foi formulada em 1998 por cientistas, advogados, legisladores e ambientalistas que o resumiram da seguinte forma:

"Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio-ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente."

Dentre os principais elementos do Princípio figuram: a precaução diante de incertezas científicas; a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais; a transferência do "ônus da prova" aos proponentes de uma atividade e não às vítimas ou vítimas em potencial daquela atividade; e o uso de processos democráticos na adesão e observação do Princípio - inclusive o direito público ao consentimento informado.

Segundo alguns juristas, se esperarmos por comprovações, às vezes pode ser tarde demais. Um exemplo bem banal pode ser ilustrativo: já havia a forte suspeita de que fumar provocava câncer do pulmão muito antes desta associação ter sido estabelecida de forma conclusiva, i.e., ter atendido aos padrões científicos de causa e efeito. Àquela altura, muitos fumantes já haviam morrido de câncer do pulmão. Mas muitos outros já haviam deixado de fumar, devido às crescentes evidências de que o fumo tinha ligação com o câncer de pulmão. Essas pessoas estavam exercendo judiciosamente a precaução, apesar de um certo grau de incerteza científica.

⁷³ ONU - Agenda 21

9.8 Síntese dos Instrumentos Legais para Apoio à Gestão

O levantamento que segue, é uma atualização e uma complementação da compilação realizada no Plano de Gestão Ambiental do Parque Estadual Intervales (FF, 1998), e não tem a pretensão de ser completo, dada a grande diversidade de temas e normativas que se entrecruzam na tarefa de gestão e, também, tal como feito naquele trabalho, se restringirá às mais importantes e de uso mais frequente no território abrangido pelo Parque Estadual da Cantareira, para que sirvam de subsídio ao gestor.

Tabela 160. Instrumentos legais para apoio à gestão

Instrumentos	Ano	Destaques
Constituição Federal e Estadual		
Constituição Federal	1988	Título VIII – Da Ordem Social, arts. 23, 24 Capítulo VI – Do Meio Ambiente, art. 225 e parágrafos
Constituição Estadual	1989	Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento Seção I, do Meio Ambiente – arts. 192 a 204 Seção II, da Cultura – art. 215
Política Nacional de Meio Ambiente		
Lei Federal	6.938/81	Política Nacional de Meio Ambiente – criação
Lei Federal	7.804/89	Altera a Lei nº 6.938/81
Decreto Federal	99.274/90	Política Nacional de Meio Ambiente – regulamento
Política Estadual de Meio Ambiente e de Florestas		
Lei Estadual	9.509/97	Política Estadual de Meio Ambiente (cria o SEAQUA)
Decreto Estadual	47.400/02	Regulamenta dispositivos referentes ao licenciamento ambiental da Lei nº 9.509/97
Decreto Estadual	51.453/06	SIEFLOR – Sistema Estadual de Florestas – criação (transfere a administração das UCs para a FF)
Res. SMA	16/07	Dispõe sobre a organização do SIEFLOR
Áreas Protegidas, Unidades de Conservação, Proteção da Biodiversidade		
Lei Federal	9.985/00	SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
Decreto Federal	4.340/02	SNUC – regulamento
Decreto Federal	4.339/02	Política Nacional da Biodiversidade
Decreto Federal	5.758/06	Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas

Instrumentos	Ano	Destaques
Normas Gerais		
Res. Conama	11/88	Queimada em unidades de conservação
Portaria Ibama	760/89	Assegura acesso gratuito aos maiores de 60 anos em Ucs Federais
Res. Conama	13/90	Entorno de UCs (10 km)
Portaria Ibama	90-N/94	Regulamenta pedidos de autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias, de caráter científico ou comercial, nas UCs Federais de proteção integral
Res. Conama	09/96	Corredores entre remanescentes – definição
Res. SMA	32/98	Visitação pública e credenciamento de guias, agências, operadoras e monitores ambientais, para o ecoturismo e educação ambiental nas UCs do Estado
Res. SMA	59/08	Regulamenta procedimentos de uso público nas UCs do Estado
Portaria Ibama	77-N/99	Criação de UCs – critérios e procedimentos
Lei Estadual	11.527/03	Sinalização obrigatória de UCs
Res. Conama	331/03	Câmara Técnica de UCs e áreas protegidas - criação
Decreto Federal	6.515/08	Programas de Segurança Ambiental - Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guardas-Parque
Normas Parques		
Decreto Federal	84.017/79	Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros
Port.Norm/Ibama	208-P/82	Regula acesso e trânsito de veículos no interior de Parques Nacionais (proíbe motocross)
Decreto Estadual	25.341/86	Regulamento de Parques Paulistas - gestão, plano de manejo, zoneamento
Normas Outras Categorias		
Lei Federal	6.902/81	Estações Ecológicas e APAs – criação
Decreto Federal	89.336/84	ÁRIEs e Reservas Ecológicas
Res. Conama	10/88	APAs
Decreto Federal	99.274/90	Estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (cap. I e II – criação APA e Estação Ecológica)
Decreto Estadual	37.619/93	APAs - regulamento
Res. CONAMA	04/95	Reservas Ecológicas – define parâmetros (APP, conf. Art. 18 da Lei nº 6.938/81, posteriormente revogado)
Res. SMA	32/02	APAs - Licenciamento
Decreto Federal	5.746/06	RPPN – regulamento (o Dec.Fed. nº 1.922/96 regula as RPPNs criadas até abril de 2006)

Decreto Estadual	51.150/06	RPPN – Programa Estadual de Apoio às RPPN – criação
IN/Ibama	145/07	RPPN – procedimentos para reconhecimento junto ao IBAMA/Instituto Chico Mendes
Portaria FF	37/07	RPPN – procedimentos para reconhecimento junto ao Estado – SMA/FF
Conselhos de Unidades de Conservação		
Decreto Estadual	48.149/03	Conselhos Gestores de APAs – criação e funcionamento
Decreto Estadual	49.672/05	Conselhos Consultivos de UCs – criação, composição e funcionamento
Áreas de Preservação Permanente		
Res. Conama	302/02	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno
Res. Conama	303/02	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APPs (revoga Res. Conama nº 004/1985)
Res. Conama	369/06	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP
Educação Ambiental		
Lei Federal	9.795/99	Política Nacional de Educação Ambiental
Lei Estadual	12.780/07	Política Estadual de Educação Ambiental
Fauna		
Lei Federal	5.197/67	Código de Fauna
Res. Conama	4/85	Pousio de aves de arribação/migratórias
Decreto Estadual	42.838/98	Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo
Portaria/Ibama	28/98	Inclui o bagre-cego e a <i>aegla</i> ocorrentes nas cavernas localizadas na Província Espeleológica do Alto Ribeira - SP na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção
IN/MMA	03/03	Lista das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção
IN/Ibama	05/04	Reconhecer como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, os invertebrados aquáticos e peixes

Instrumentos	Ano	Destaques
Flora		
Res. SMA	48/04	Espécies ameaçadas da flora do Estado de São Paulo
Infrações e Crimes Ambientais		
Lei Federal	7.347/85	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
Lei Federal	9.605/98	Lei de Crimes Ambientais – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
Decreto Federal	6.514/08	Lei de Crimes Ambientais – regulamento
Res. SMA	37/05	Estabelece Infrações Ambientais e respectivas sanções administrativas
Decreto Federal	6.514/08	Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e processo administrativo federal para apuração destas infrações
Decreto Federal	6.515/08	Criação da guarda nacional ambiental
Licenciamento Ambiental, Controle da Poluição e Reparação de Danos		
Geral		
Lei Estadual	997/76	Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente
Decreto Estadual	8.468/76	Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente – regulamento
Lei Federal	6.803/80	Zoneamento industrial em áreas críticas de poluição
Res. CONAMA	01/86	Avaliação de Impacto Ambiental – critérios e diretrizes
Res. CONAMA	09/87	Audiência Pública na avaliação de EIA/RIMA
Res. CONAMA	10/87	Reparação de danos ambientais provocados por obras de grande porte
Decreto Federal	95.733/88	Inclusão no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrentes da implantação
Res. CONAMA	05/88	Licenciamento de obras de saneamento (sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana)
Res. SMA	19/96	Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas Urbanos de Esgotamento Sanitário
Decreto Estadual	41.261/96	Autoriza a SMA a celebrar convênios com Municípios Paulistas, objetivando cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento
Res. CONAMA	237/97	Licenciamento ambiental – procedimentos e critérios
Decreto Estadual	47.400/02	Regulamenta dispositivos referentes ao licenciamento ambiental da Lei nº

		9.509/97
Res. CONAMA	305/02	Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados
Res. SMA	33/02	Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação
Res. SMA	54/04	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente
Res. SMA	40/07	Desmatamento Zero – suspende e disciplina supressão de vegetação no Estado de São Paulo
Res. SMA	8/08	Orientação para reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas
Parcelamento do Solo Urbano		
Lei Federal	6.766/79	Parcelamento do solo urbano
Compensação Ambiental		
Res. CONAMA	002/96	Estabelece compensação ambiental (mínimo de 0,5% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento)
Lei Federal	9.985/00	(SNUC) Estabelece a compensação ambiental para empreendimentos que causem significativo impacto (Art. 36, § 1º, § 2º e § 3º)
Decreto Federal	4.340/04	Regulamenta artigos do SNUC, detalhando os procedimentos para a compensação ambiental (Arts. 31,32 e 33)
Res. CONAMA	371/06	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental
Res. SMA	56/06	Estabelece a gradação de impacto ambiental para fins de cobrança de compensação ambiental
Manejo Sustentável		
Portaria IBAMA	439/89	Reposição florestal de espécies produtoras de palmito
Res. SMA	11/92	Exploração da caixeta (<i>Tabebuia cassinoides</i>) - normas
Res. SMA	16/94	Exploração do palmito (<i>Euterpe edulis</i>) - normas
Res. SMA	46/95	Exploração do Jacatirão (<i>Tibouchina</i> spp) - normas
Mata Atlântica e Florestas		
Lei Federal	4.771/65	Código Florestal
Constituição Federal	1988	Art. 225, par. 4º, declara a <u>Mata Atlântica</u> e a Serra do Mar, entre outros, patrimônio nacional
Constituição Estadual	1989	Art. 196, além da <u>Mata Atlântica</u> e Serra do Mar, declara também os Vales dos rios Ribeira e Paranapanema e as UCs como espaços territoriais especialmente protegidos
Res. CONAMA	10/93	Estabelece parâmetros para análise do estágio sucessional

Res. SMA/IBAMA	01/94	Define vegetação primária e secundária e estágios sucessionais
Res. SMA/IBAMA	02/94	Regulamenta art. 4º. Decreto 750/93 – supressão de vegetação em estágio inicial - áreas urbanas, alterada pela Res. SMA/IBAMA 05/96.
Res. CONAMA	378/06	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional
Lei Federal	11.428/06	Mata Atlântica
Res. CONAMA	388/07	Convalida as Resoluções 10 de 1993, 01, 02, 04, 05, 06, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 de 1994 e 7 de 1996
Parcerias		
Lei	9.790/99	Qualificação de OSCIPs e disciplina Termo de Parceria
Lei Estadual	11.688/04	Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP
Decreto Estadual	48.766/04	Institui o Programa de Gestão Compartilhada de unidades de conservação por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e aprova modelo-padrão de Termo de Parceria
Decreto Estadual	40.722/96	Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos
Licitações		
Lei Federal	8.666/93	Licitações
Lei Estadual	6.544/89	Estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica
Pesquisa Científica, Coleta e Remessa de Patrimônio Biológico, Bioprospecção		
Constituição Estadual	1989	Art.272 - Estabelece normas para Institutos de Pesquisas
Decreto Federal	98.830/90	Coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil
Portaria IBAMA	887/90	Promove a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional
Portaria IF	s/n/93	Estabelece Termo de Compromisso sobre direitos e eventuais patentes decorrentes de pesquisa científica no interior das UCs
Portaria IBAMA	92-N/94	Regulamenta a Pesquisa Científica em unidades de conservação de proteção integral
Portaria	016/94	Dispõe sobre a manutenção e a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais
Ins. Normativa	109/97	Estabelece e uniformiza os procedimentos de expedição de licença de pesquisa para realização de atividades científicas em UCs Federais
Portaria IF	s/n/00	Obrigatoriedade de acompanhamento da pesquisa científica pelos responsáveis pela gestão da UC
Res. SMA	25/00	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização

Decreto Federal	3.945/01	Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGPG – e estabelece as normas para o seu funcionamento, alterado pelo Decreto Federal nº 4.946, de 31/12/2003
Medida Provisória	2.186-14/01	Dispõe sobre o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção.
Res. CGPG ⁷⁴	13/04	Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do <u>patrimônio genético existente em condição in situ</u> no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências
Res. CGPG	14/04	Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de <u>amostra viva de componente do patrimônio genético de plantas, líquens, fungos e algas macroscópicas</u> que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução, existente em condições in situ no território nacional na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condições ex situ, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico
Res. CGPG	15/04	Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do <u>patrimônio genético existente em condição in situ</u> , no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa
Res. CGPG	16/04	Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do <u>patrimônio genético microbiano</u> existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico
Res. CGen	20/06	Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição <i>in-situ</i> , no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição <i>ex-situ</i> , para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico
IN/Ibama	154/07	Instituir o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, na forma das diretrizes e condições previstas nesta IN

⁷⁴ CGPG – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

IN/Ibama	179/08	Definir as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes
Proteção do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural		
Dec-Lei Federal	25/37	Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional
Lei Federal	3.924/61	Proteção dos monumentos arqueológicos ou pré-históricos
Constituição Federal	1988	Art. 20, item X – declara como bens da união, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; Art. 216, item V - declara patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial
Recursos Hídricos		
Lei Federal	9433/97	Institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos e estabelece que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas
Lei Federal	9433/97	Criação do PNRH – Programa Nacional dos Recursos Hídricos
Res. CONAMA	357/05	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes
Lei Federal	9.608/98	Dispõe sobre o serviço voluntário (ressarcimento de despesas ao voluntário poderá ser realizado – no âmbito federal regulamentado pelo Decreto nº 5.313/04)
Lei Estadual	898/75	Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse para o abastecimento público da Região Metropolitana de São Paulo
Lei Estadual	1.172/76	Delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água – atendendo o artigo 2º da Lei 898/75 – e estabelece normas de restrição do uso do solo
Decreto Estadual	9.714/77	Regulamenta as Leis 898/75 e 1.172/76
Lei Estadual	9.866/97	Estabelece novos critérios e procedimentos para a proteção dos mananciais do estado de São Paulo
Decreto Federal	4.519/02	Dispõe sobre o serviço voluntário em unidades de conservação federais
Portaria MMA	19/05	Cria Programa de Voluntariado em unidades de conservação
Tratados Internacionais – Ratificação		
Decreto Legislativo	3/48	Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil, a 27 de dezembro de 1940
Decreto Federal	58.054/66	Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América
Decreto Federal	76.623/75	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES
Decreto Federal	80.978/77	Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural
Decreto Federal	2.652/98	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

Decreto Federal	2.519/98	Convenção da Diversidade Biológica – CDB
Decreto Federal	3.607/00	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências
Decreto Federal	5.051/04	Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais
Decreto Federal	5.445/05	Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
Decreto Federal	5.705/06	Protocolo de Cartagena sobre biossegurança da Convenção da Diversidade Biológica - CDB (adotando o princípio da precaução)
Proteção dos Mananciais Metropolitanos		
Lei Estadual	898/75	Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse para o abastecimento público da RMSP, entre eles o reservatório Paiva Castro – Mairiporã
Lei Estadual	1.172/76	Delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água – atendendo o artigo 2º da Lei nº 898/75 – e estabelece normas de restrição do uso de solo
Decreto Estadual	9.714/77	Regulamenta as Leis nº 898/75, 1.172/76; e a Lei nº 9.866/97, que estabelece novos critérios e procedimentos para a proteção dos mananciais do estado de São Paulo